



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 015/2023.

PROCESSO: 421/2023.

EMENTA: ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 7º E QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no qual altera o Inciso I do Art. 7º da Lei n.º 4.566 de 27/12/2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracruz para o exercício financeiro de 2023.

Tal alteração visa proceder a correção no texto da referida lei, passando de artigo 6º para artigo 7º, uma vez que foi detectado um equívoco de digitação quando da elaboração do Projeto de Lei.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda, no mesmo dispositivo legal, precisamente no artigo 32 do mesmo preceitua-se que, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”. Desta forma, cabe a esta comissão a análise do presente projeto de lei em comento.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro violações a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 015/2023 está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual está Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz-ES, 04 de abril de 2023.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA **(PAIM)**
VEREADOR **(REPUBLICANOS)**

